



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA**

Rua: João Florentino de Sousa, nº 688

E-mail: camaramvsc@yahoo.com.br

CNPJ.: 83.528.638/0001-27 fone: (47) 3655.1130

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 02/2022 - referente ao projeto de lei nº 02/2022.**

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SUPLEMENTAR E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**I - RELATÓRIO:**

Tendo sido encaminhado pela Presidência da Casa à esta Comissão o projeto de lei acima mencionado, como relator designado, passo a apresentar a minha manifestação acerca da matéria, na forma ditada pelo artigo 31 “XI” do Regimento Interno desta Casa legiferante.

Trata-se de apreciação por esta Comissão, do projeto de lei n.º 02/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo municipal, que tramita em rito urgência urgentíssima, e apresenta a ementa: “Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial suplementar e contém outras providências.”

Dispõe a matéria acerca da concessão de autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal, para a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), ao orçamento vigente do exercício de 2022, no corrente exercício financeiro, conforme classificação institucional, funcional e programática que descreve, dentro da unidade orçamentária – Câmara de Vereadores, detalhamento n.º 01.001.2040.319100000.010000 – Recursos ordinários.

Para suporte deste crédito, dispõe acerca da anulação de dotação no mesmo valor do referido crédito adicional suplementar, como menciona, sob a descrição: Unidade orçamentária – Câmara de Vereadores, detalhamento - 01.001.2052.449000000.010000 – Recursos ordinários.

Da matéria é importante frisar a verificação da necessária retificação da redação em 3 pontos essenciais que aludem a descrição da natureza do crédito. Neste norte, aponta-se neste parecer a apresentação de 3 necessárias adequações (emendas) a redação da matéria, de modo que em vez de “especial suplementar”, adeque-se para “especial.” Assim, desta forma em sua ementa onde dispõe “[...] Crédito Adicional Especial Suplementar [...]”, retifique-se para “[...] Crédito Adicional Especial [...]”. No ar. 1.º onde dispõe: “Fica autorizado a abertura de crédito adicional especial suplementar”, retifique-se para: “Fica autorizado a abertura de crédito adicional especial”, suprimindo o termo “suplementar”. E no art. 2.º onde dispõe: “[...] no

mesmo valor do crédito adicional suplementar [...]”, retifique-se para “[...] no mesmo valor do crédito adicional especial [...]”.

É o Relatório.

## II – DA ANÁLISE e VOTO DO RELATOR

A análise do projeto de lei e 3 emendas apresentadas pelos membros desta Comissão, tem por base o artigo 31 XI do Regimento Interno da Câmara, que outorga à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer quanto aos aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos submetidos à apreciação da Câmara, para efeitos de tramitação em Plenário.

Da análise do projeto de lei e emendas, cabe ressaltar, que foi elegida a correta modalidade legislativa (lei ordinária), demonstrando-se também configurada a presença do necessário amparo legal, sendo verificada a discriminação da essencial previsão da dotação orçamentária a ser aberta de natureza especial, assim como da fonte de suporte para cobertura, conforme disposição apresentada, oriundo de utilização de valor decorrente de anulação de detalhamento prescrito.

As propostas de emendas apresentadas, demonstram-se adequadas e necessárias ao aperfeiçoamento da matéria, haja vista o evidente equívoco na descrição da natureza do crédito adicional, que diga-se é “especial, e não “Especial suplementar.” Cabe relatar que o projeto já foi alvo de análise prévia entre as contadorias do Poder Legislativo e Poder Executivo, e alude a dotação para empenho despesa de natureza previdenciária (RPPS).

Assim, realizada análise acerca da matéria, que segue tendo acostado parecer jurídico exarado pela consultoria jurídica desta Casa de Leis, que não verifica a existência de óbices legais a regular tramitação da matéria, com o as emendas apresentadas, salvo melhor juízo, concluo meu parecer de forma FAVORÁVEL a tramitação do projeto de lei com as 3 emendas apresentadas.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 2022

  
**OSNILDO RICARDO DA CRUZ - relator**



**PARECER DA COMISSÃO:**

Após analisar o projeto de lei n.º 02/2022, em conformidade com o parecer exarado pelo Sr. Relator, opino pela APROVAÇÃO do parecer que acolhe as 3 emendas apresentadas.

Major Vieira, 18 de fevereiro de 2022.



**LEANDRO RIBEIRO DE CASTRO**



**ANTÔNIO GONÇALVES DE ALMEIDA**